



## **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.02.01 -DL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, conforme autorização da Secretária de Administração, reuniu-se para abrir o presente processo administrativo de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO E MANUTENÇÃO DE CADEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A razão da contratação encontra-se amparado na Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 no seu **Art.24,II,c/c art.23,§ 8º** e suas alterações posteriores acerca do tema.

### **2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.**

A escolha recaiu sobre a empresa **A. ARLINDO NOBRE DA SILVA - ME** inscrito com o CNPJ Nº 00.997.859/0001-17, com sede na Rua São João, 32, Campo Novo - Quixadá-CE, por ter a mesma apresentado menor valor, conforme proposta em anexo a este processo, para a contratação direta referente a contratação supramencionada destinada a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE.

### **3. RAZÃO DA ESCOLHA DO PREÇO.**

Após cotações de preços para a prestação dos serviços objeto deste Processo, constatou-se que a empresa acima citada apresentou menor proposta, conforme **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS** no valor total de **RS 17.520,00 (Dezessete mil, quinhentos e vinte reais).**

### **4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.**

Entendemos que a Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, não dispõem em seu quadro profissionais para assumir atividades desta natureza, recorre-se então, a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda as necessidades deste ente.

### **5. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA.**

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação de serviço de conserto e manutenção de cadeiras para atender as necessidades da secretaria de administração do município de Quixadá/CE, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concreto*. É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"É caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralização ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., J. U. Jacoby Fernandes - pag. 304)*

*Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:*

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

A razão desta contratação emergencial se justifica pela ausência de contratos vigentes e pela urgência do objeto em questão, sob pena de se está prejudicando o atendimento em virtude da necessidade da prestação do serviço visando melhorar o conforto no atendimento do público específico, fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da vantajosidade e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial do serviço/ aquisição do produto supracitado para o atendimento dos programas voltados para a população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar



risco de danos. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação dos serviços em pauta. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual desses serviços pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido a presente aquisição, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

#### **6. CONCLUSÃO.**

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**.

A razão da opção em se contratar a empresa: **A. ARLINDO NOBRE DA SILVA - ME**, inscrito com o CNPJ Nº 00.997.859/0001-17, pelo valor global de R\$ R\$ 17.520,00 (**Dezessete mil, quinhentos e vinte reais**); por apresentar o menor preço, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pela **SETOR DE COMPRAS**.

Quixadá-CE, 02 de Maio de 2022

  
EDMILSON MOTA NETO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE